

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: REGINALDO ANDRA DE CUNHA	
CPF/CNPJ: 196.433.226-53	
Nº do Processo Adm: 06060000259/08	Nº. Do Auto de Infração: 005204/2006

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 100.273,60 (cem mil duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 85.971,20 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e um reais e vinte centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Não consta assinatura, mas foi convalidado com a apresentação de defesa.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Defesa apresentada em 15/05/2008. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 16/10/2008, recurso apresentado em 14/11/2008. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a atuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

As informações contidas no auto de infração são desvirtuadas de verdade e sem qualquer supedâneo legal;

Ilegitimidade passiva do recorrente: o recorrente não tem nenhuma responsabilidade pelos fatos narrados, devendo ser declarada sua ilegitimidade passiva frente à pretendida autuação;

O recorrente, mediante contrato particular, autorizou o Sr. Assis de Souza Feliciano a efetuar um desmatamento em área localizada dentro de sua propriedade, bem como permitiu que este fabricasse carvão com os produtos oriundos do desmate, atividades que foram de sua exclusiva responsabilidade. O Sr. Assis providenciou a APEF, bem como adotou todas as providências técnicas e administrativas para o desempenho de sua atividade, da qual o recorrente de nada participou;

De acordo com o contrato assinado por ambos, todas as responsabilidades por obediência à legislação ambiental seriam do carvoeiro e não do recorrente;

Não houve prática ilegal na propriedade, já que a infração é sobre “transporte irregular de produto”, o que faz cair por terra qualquer pretensão de se imputar ao recorrente alguma responsabilidade, sendo que ele não transporta carvão e a atividade foi fora da propriedade;

A infração refere-se a transporte excessivo de carvão, tal quantidade é superior à capacidade dos fornos existentes na propriedade do recorrente, conclui-se que o carvão era produzido em outro local;

A autoridade que lavrou o auto de infração não relatou sequer quais os produtos ou subprodutos da flora nativa estariam sendo objeto das atividades que enumerou, além de descrever infração realizada por uma pessoa e imputar outra;

O campo destinado à descrição da infração não foi preenchido com todas as peculiaridades do caso concreto;

O auto de infração foi lavrado com base em suposições do autuante e não conforme as circunstâncias da verificação;

O valor arbitrado está fora da realidade, e sem qualquer parâmetro legal, mesmo tendo sido reduzido em primeira instância, não foi especificado qual critério foi observado para a referida fixação, o que redundava em vício insanável no auto referido, razão também pela qual se requer a decretação de sua nulidade;

O referido produto não era produzido no imóvel do recorrente;

Com a revogação do Decreto 44.309/06, deve ser aplicado o 44.844/08, portanto a atenuante em relação à existência de reserva legal deve ser aplicada em 30%, e quanto à atenuante relacionada à existência de área de preservação permanente preservada, também tem que ser aplicada, o que requer;

Caso a hipótese acima não seja acolhida, requer que seja observada o disposto no artigo 68, inciso I, alíneas “f” e “i” do Decreto 44.844/08, reduzindo o valor da multa em 30%, para cada uma das hipóteses, cumulativamente;

Acaso assim não entenda este Conselho, o que se admite apenas a título de argumentação, requer sejam aplicadas as atenuantes correspondentes mas previstas no Decreto nº 44309/2006.

Pede o decretamento de nulidade e cancelamento da penalidade;

Requer que seja observado o disposto no art. 49 II do decreto nº 44.844/2008, que explica a possibilidade da multa ter sua exibibilidade suspensa;

A autoridade coatora aplicou o valor da multa circunstância agravante, qual seja ter cometido a infração com dolo, sendo que não houve a presença deste;

Caso não seja acolhida a presente impugnação a redução da multa imposta, visto que, além de todo o demonstrado, caracteriza-se como absurdo o valor aplicado, e o recorrente não tem condições de arcar com seu pagamento.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O auto de infração foi lavrado de acordo com o Decreto 44.309/06, portanto possui alicerce legal. Além disso, as infrações tratadas no auto de infração condizem com a realidade dos fatos, uma vez que até o presente momento, o recorrente não conseguiu descaracterizar a infração.

O recorrente alega ilegitimidade passiva, não assumindo nenhuma responsabilidade pelos fatos narrados. Entretanto, por ser proprietário da fazenda, contribui de forma concorrente com a infração e por isso está sujeito às sanções previstas em lei.

De acordo com o Parecer da AGE nº 15.877 de 23 de maio de 2017:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se a autoria direta e concorrente, na forma de legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.** O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade; *Grifo nosso*

Além de reconhecida a responsabilidade do proprietário da fazenda através do Parecer acima citado, o próprio recorrente apresentou um Contrato Particular de Carvoejamento, que em sua cláusula décima primeira firma que a responsabilidade de cumprir a Legislação Florestal é do proprietário e

do carvoeiro. Assim sendo, não há nenhuma dúvida sobre os deveres a serem cumpridos pelo autuado.

A partir do momento em que o proprietário e o carvoeiro fizeram um contrato é de suma importância que o proprietário se inteire de tudo que está sendo feito em sua propriedade. Entende-se, por existir contrato acordado por ambas as partes, que todo o carvão existente foi produzido na fazenda do Sr. Reginaldo Andrade Cunha, e que o mesmo detinha conhecimento de tal transporte irregular, e, portanto não cabe alegar que desconhecia as práticas ilegais do carvoeiro;

O recorrente alega que o agente autuante não foi claro o suficiente, mas prova-se o contrário quando detalha no campo de embasamento legal no Auto de Infração qual o Decreto e quais artigos foram usados para a lavratura do auto de infração, além de elencar e dar detalhes do caso no campo destinado às irregularidades constatadas, definindo o produto como sendo metros de carvão – MDC.

Ressalta-se que, o auto de infração foi lavrado com base no Decreto Estadual 44.309/2006, e não em suposições do autuante, confirma-se isso uma vez que todos os fatos narrados pelo agente autuante possuem presunção de veracidade, vez que os Agentes Públicos são dotados de “Fé Pública”, portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado.

O valor foi arbitrado conforme o patamar mínimo constante no artigo 95, inciso V do Decreto nº 44.309/2006 referente ao ano de 2008, conforme UFEMG daquele ano, multiplicado pelo volume de MDC transportado de forma irregular, portanto estando correta a fixação.

O julgamento não verificou a atenuante, portanto devendo ser adequado o valor da multa.

Quanto à circunstância agravante, o mesmo já foi deferido e o valor reajustado em primeira instância, por não ser a mesma cabível, posto que firmou contrato particular de carvoejamento com terceiro, mas não participou diretamente da operação de transportes do carvão.

Após esta adequação merece ainda a necessidade de aplicação da redução pelas atenuantes comprovadas pelo infrator previstas no artigo 68, alínea “f” e “d” do Decreto nº 44.844/2008,

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O que autoriza a redução do valor da multa em 50% conforme o artigo 69 do Decreto 44.844 2008:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Não há que se falar em redução da multa quanto à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i", do Decreto nº 44.844/2008, pois não fez prova suficiente para tal benefício, o mapa apresentado não pode ser utilizado como prova uma vez que não vem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART o que lhe confere legitimidade e validade. Sendo assim o mesmo não pode ser aceito nos termos do artigo 34, §3º do Decreto 44.844/08:

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Por fim não procurou o Instituto Estadual de Florestas- IEF para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o artigo 49 II do decreto nº 44.844/2008 até o presente momento.


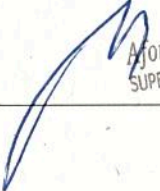
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, readequando o valor da autuação em **RS 42.974,40** (quarenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - QABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9